



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE COMUNICAÇÃO
DEPARTAMENTO DE AUDIOVISUAL E PUBLICIDADE

LUCAS DAMASCENA DA SILVA

**MARCO CIVIL DA INTERNET:
A PRÁTICA DO ZERO-RATING E A VIOLAÇÃO À
NEUTRALIDADE DE REDE**

Brasília - DF

2022

Lucas Damascena da Silva

MARCO CIVIL DA INTERNET:
A PRÁTICA DO ZERO-RATING E A VIOLAÇÃO À NEUTRALIDADE DE REDE

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Comunicação (UnB), como requisito parcial à obtenção parcial do título de Bacharel em Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda

Orientador: Prof. Marcos Francisco Urupá Moraes de Lima

Brasília

2022

LUCAS DAMASCENA DA SILVA

MARCO CIVIL DA INTERNET:

A PRÁTICA DO ZERO-RATING E A VIOLAÇÃO À NEUTRALIDADE DE REDE

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Marcos Francisco Urupá Moraes de Lima
Orientador

Prof. Dr. Jonas Chagas Lúcio Valente
Examinador

Profa. Dr^a. Nathália Coelho
Examinadora

Profa. Dr^a. Elen Geraldês
Suplente

Brasília - DF
2022

À minha mãe Eloiza, por sempre me incentivar e acreditar na melhor versão que eu posso ser.

A todos que de alguma forma acreditam na Internet como uma ferramenta de revolução e libertação a todos, sem exceção.

AGRADECIMENTOS

À Pamella, por me apoiar e suportar todo o estresse durante o processo. Ela que não me deixou desistir e nem duvidar que eu poderia ser capaz de escrever este projeto. Sem ela, este trabalho talvez não tivesse saído. A você, minha gratidão e amor eterno, meu amor.

Ao Prof. Dr. Marcos Urupá, que me abriu as possibilidades de muita coisa que não sabia que ansiava tanto por estudar. Minha admiração por você é enorme. Pelas mudanças de perspectiva e vida, pela confiança e boas conversas, o meu muito obrigado.

A cada um dos amigos que me emprestaram seus ouvidos para me ouvir falar sobre esse projeto ou sempre me perguntavam sobre o andamento do trabalho. Seria injusto falar nomes aqui, pois escreveria umas cinco páginas apenas sobre vocês. Muito obrigado por nunca desistirem de mim. Se estou aqui hoje, também é graças a vocês.

Aos meus irmãos, Jacqueline e Wellington, por serem fonte de inspiração durante toda a minha vida. Vocês dois sempre serão meus heróis. Obrigado por sempre me ensinar pelo exemplo. Esse trabalho é de vocês também.

Por último, agradeço à toda a comunidade da Internet, que procurou fazer da rede um instrumento social tão importante no mundo. Sua vontade de compartilhar conhecimento, arte e cultura fizeram a Internet revolucionar a vida de várias pessoas ao redor do mundo e eu sou grato de ter sido uma delas. Este trabalho procura, de alguma forma, ajudar a Internet e sua comunidade a revolucionar a vida de mais e mais pessoas. Obrigado pela inspiração e crescimento.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Práticas online que deixou de fazer por falta de internet no celular.....	33
Figura 2 - Comparativos dos perfis sobre autoprivação.....	34
Figura 3 - Perfil que experimentaram elevada autoprivação.....	34

RESUMO

A neutralidade de rede é um princípio criado para combater discriminações injustas no tratamento do tráfego de informação por parte das provedoras de acesso à Internet, de forma a proteger a natureza livre, inovadora e aberta da Internet. No Brasil, o conceito é defendido e respaldado por lei (Marco Civil da Internet - Lei nº12.965/14 e Decreto 8.771/16). O debate recente acerca desse princípio é sobre a discriminação por meio de patrocínios vindos de provedores de conteúdo é maléfica ao usuário ou não. Esta prática, chamada de zero-rating (serviços não-tarifados), é alvo de disputas judiciais e discussões sobre a proteção da neutralidade de rede. Este trabalho procurou relacionar a prática de serviços não-tarifados ao conceito de neutralidade de rede conforme previsto no Marco Civil da Internet. Uma pesquisa de abordagem qualitativa foi utilizada como metodologia, por meio de pesquisa explicativa, utilizando análise documental de notícias, legislações, textos acadêmicos e outros documentos que são relevantes ao tema. O trabalho elaborou um panorama geral sobre a discussão da neutralidade de rede ao redor do mundo, para depois focar no processo brasileiro até sua regulação e por fim aborda a prática de serviços não-tarifados e seus potenciais problemas comunicacionais.

Palavras-chave: neutralidade de rede; Marco Civil da Internet; zero-rating; serviços não-tarifados; não-tarifação; democracia;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1- O QUE É NEUTRALIDADE DE REDE?	11
1.2 - A DIVERSIDADE DE REDE	14
1.3 - NEUTRALIDADE DE REDE AO REDOR DO MUNDO	16
1.3.1 - CHILE	16
1.3.2 - UNIÃO EUROPEIA	17
1.3.3 - ÍNDIA	18
1.3.4. - ESTADOS UNIDOS	19
CAPÍTULO 2 - NEUTRALIDADE DE REDE NO BRASIL	21
2.1. - CONTEXTO HISTÓRICO	21
2.2. - PROCESSO DE CRIAÇÃO	22
2.3. - O QUE A LEI DIZ SOBRE A NEUTRALIDADE DE REDE	24
CAPÍTULO 3 - AS PRÁTICAS DE ZERO RATING	27
DEFINIÇÕES E MODELO DE APLICAÇÃO	27
CAPÍTULO 4 - CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40

1. INTRODUÇÃO

A internet nasceu sendo uma tecnologia aberta. Um canal de comunicação com vários centros e várias origens, todas interligadas e autônomas. Esse modelo de rede proporciona ao usuário uma oportunidade única em que ele mesmo é receptor e produtor de conteúdo ao mesmo tempo, qualquer que seja esse conteúdo. Lima (2017) afirma que a passividade na produção e comunicação foi deixada de lado para que qualquer pessoa que possuísse conexão à Internet pudesse produzir e compartilhar conteúdo para o mundo inteiro de forma online. Somente esse modelo já torna a rede única, pois qualquer usuário da Internet tem a possibilidade de não somente se comunicar e receber conteúdo, como também pode desenvolver novas aplicações e distribuí-las na rede mundial de computadores sem permissão de nenhuma operadora. Tal modelo libera a criatividade e a inovação na internet, permitindo a criação e difusão de novas ideias, não só para o ecossistema da rede, como também para a sociedade fora do digital.

No princípio, a rede mundial de computadores se baseou no modelo do livre trânsito de informações e diversos agentes são responsáveis para que esse grande fluxo de dados trafegue normalmente. Por meio desse princípio, a internet tem se consolidado ao longo dos anos como um importante mecanismo para que a liberdade de expressão exista. Contudo, a rápida expansão e crescimento de valor econômico da Internet fez com que o desejo de domínio das companhias de telecomunicações também crescesse, visto que são elas as detentoras da infraestrutura da rede de dados que conhecemos.

A Neutralidade de Rede, termo cunhado pelo professor Tim Wu, da Universidade de Columbia, em 2002, é o tratamento isonômico desses dados, para que dessa forma não haja discriminação de nenhuma forma por parte das operadoras que são responsáveis pelo serviço de conexão à Internet (WU, 2002). Esse conceito guia as discussões acerca da internet desde o começo dos anos 2000, e continuará sendo o ponto de debate por anos a fio, devido à complexidade do tema, que engloba não só a comunicação, como o direito, a economia e a informática.

O Coletivo Intervezes, movimento brasileiro de comunicação social que trabalha na defesa da liberdade de expressão e da comunicação como um direito humano, afirma que “proteger a neutralidade de rede é uma condição necessária para uma internet livre e aberta, porque impede os provedores de serviço de interferir ou controlar a forma como os usuários usam a rede.” (INTERVOZES, 2011)

No outro lado do debate, Christopher Yoo, professor da universidade de Vanderbilt, argumenta por uma “diversidade de rede”. Oposta ao conceito da neutralidade, a diversidade de rede entende que o melhor caminho para a evolução da inovação na internet é um modelo próximo ao das metáforas citadas por Almeida (2007). Segundo Yoo, “variações da neutralidade de rede nada mais são do que as tentativas dos donos da infraestrutura de satisfazer as demandas cada vez mais heterogêneas e intensas dos usuários finais.” (YOO, 2007)

De acordo com Almeida (2007), a ausência da neutralidade de rede pode ser melhor entendida por meio da metáfora dos “porteiros”, que seriam os provedores de rede que poderiam deliberar sobre qual tipo de conteúdo e a velocidade que deveria ser entregue aos usuários, decidindo quem pode ou não acessar determinados conteúdos. Ainda segundo o autor, também pode ser utilizada a metáfora do pedágio, na qual a ausência da neutralidade de rede seria uma estrada pedagiada onde várias cabines de pedágio poderiam ser colocadas ao longo da rede, exigindo que usuários, produtores de conteúdo e aplicações pagassem a mais caso desejassem um acesso de maior qualidade à rede.

Para Almeida (2007), permitir esse tipo de abordagem discriminatória por parte dos provedores dá a eles um grande controle sobre a Internet, prejudicando principalmente o tráfego de informações.

Mesmo após duas décadas de discussões acadêmicas e judiciais, onde leis já vêm sendo aplicadas em diversos locais do planeta, o debate acerca do tema ainda está longe de acabar. No Brasil, foi aprovada em 2014 a Lei 12.965, também conhecida como Marco Civil da Internet (MCI)¹. A legislação é um documento que estabelece direitos, deveres e garantias para o uso da Internet no Brasil. A tramitação do projeto, desde sua concepção até a sanção, durou algo em torno de

¹ BRASIL. **Marco Civil da Internet. Lei 12.964/14.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm

cinco anos, tendo envolvido diversos membros da sociedade civil e a mídia em um debate acalorado em razão de diversas divergências a pontos controversos, como o da neutralidade de rede.

De forma complementar, esse conceito também vem sendo associado com práticas comerciais adotadas por provedores do serviço de internet, muito utilizada pelas operadoras móveis nos planos que estabelecem pacotes de franquias com volumes limitados de dados a serem utilizados mensalmente pelo consumidor. Essas operadoras deixam ilimitados os dados de certos conteúdos e aplicações por meio de patrocínios ou acordos comerciais, em grande parte dos casos, dos provedores de conteúdo e aplicações, para que o acesso dos usuários a conteúdos específicos seja gratuito. Essas práticas são conhecidas como *zero-rating* (ou, como aqui neste trabalho proponho falar, serviços não-tarifados, ou não-tarifação) e não estão previstas como algo que fere a neutralidade de rede segundo o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e a Procuradoria Geral da República²³.

Desta forma, o problema de pesquisa foi enunciado da seguinte maneira: **“Como a prática do *zero-rating* pode infringir o princípio de neutralidade de rede conforme definido no Marco Civil da Internet?”** Com esse trabalho, procuro relacionar os conceitos da neutralidade de rede e não-tarifação com o preceito no Marco Civil da Internet. A partir disso, propõe-se verificar se há legalidade da prática e quais são as consequências dos serviços não-tarifados na Internet brasileira. Também busco conseguir aumentar a discussão acerca do tema da neutralidade de rede, procurando deixá-lo mais próximo de pessoas interessadas no tema, sem que elas precisem ser versadas em quaisquer das áreas do conhecimento que debatem a neutralidade de rede.

Uma pesquisa de abordagem qualitativa foi utilizada como metodologia, por meio de pesquisa explicativa, utilizando análise documental de notícias, legislações, textos acadêmicos e outros documentos que são relevantes ao tema.

²Disponível em:

<https://www.telesintese.com.br/cade-nao-ve-problemas-de-concorrencia-com-o-zero-rating-e-encerra-investigacao/> Acesso em: 3 abr. 2022

³Disponível em:

<https://teletime.com.br/01/12/2021/pgr-arquiva-investigacao-sobre-zero-rating-e-violacao-a-neutralidade-de-rede/> Acesso em: 3 abr. 2022

Este trabalho está dividido em 4 capítulos. No primeiro capítulo deste trabalho, foi feita uma análise social da neutralidade de rede, com exposições de pontos de vista que podem se contradizer, para um melhor contexto do debate acadêmico do tema. Em seguida, é apresentado um panorama de como é visto o conceito da neutralidade de rede ao redor do mundo, com exemplos de leis e como diversos países abordam a temática. Também foi feita uma conceituação da não-tarifação, com exemplos de aplicação, focados na experiência da rede brasileira.

O segundo capítulo é dedicado a falar sobre a neutralidade de rede no Brasil. O contexto histórico é tratado com importância não só para entender a necessidade de tal legislação, mas para demonstrar a importância da rede como um pilar para a democracia, algo que é importante também no processo de criação e promulgação da lei. Por fim, mostra-se o impacto do Marco Civil da Internet (MCI) da legislação nos níveis nacional e internacional, para enfatizar a posição de vanguarda nas leis de governança de internet que o Brasil se tornou.

Focado na prática da não-tarifação, o terceiro capítulo começa dando um panorama acadêmico do conceito, com pontos de vista das diversas áreas interessadas no debate. Logo após, busca-se entender as motivações desta prática ter se tornado tão rotineira no mercado, além de listar as consequências da prática de serviços não-tarifados para o desenvolvimento da sociedade e também para a internet como um todo.

Na conclusão, é feita uma análise sobre o material abordado anteriormente. A partir dos dados apresentados buscou-se uma reflexão sobre o atual estado do debate e aplicação do conceito da neutralidade de rede no Brasil, para que então seja explanada a contribuição deste projeto e a importância deste debate para as telecomunicações do país.

CAPÍTULO 1- O QUE É NEUTRALIDADE DE REDE?

A evolução tecnológica trouxe grandes transformações na forma de viver em sociedade, principalmente quando falamos de interação e comunicação. Graças a

essa evolução, foi possível o processo de globalização e com isso as revoluções comunicacionais que vivemos. A Internet foi uma das grandes catalisadoras deste fenômeno, popularizando-se no início dos anos 1990. Como diz Castells, 2001:

“A Internet é um meio de comunicação que permite, pela primeira vez, a comunicação de muitos com muitos, num momento escolhido, em escala global. Assim como a difusão da máquina impressora no Ocidente criou o que MacLuhan chamou de a “Galáxia de Gutenberg”, ingressamos agora num novo mundo de comunicação: a Galáxia da Internet.” (CASTELLS, Manuel. 2001, p. 8)

O processo evolutivo da Internet⁴ criou um imaginário de que a Internet era uma “terra sem leis”. Isso foi expresso por John Barlow, criador da Electronic Frontier Foundation, em sua Declaração pela Independência do Ciberespaço⁵, escrita em protesto ao Telecommunications Act⁶ de 1996 nos Estados Unidos. Essa lei regulava a Internet como um serviço de telecomunicações no país e dispunha sobre regras ao serviço de rede.

O problema, não tão evidenciado na época porém hoje muito visível, é que a rede é muito diferente daquela inicial que visava conectar estudantes de universidades estadunidenses, nos idos dos anos de 1970. A Internet já possuía aproximadamente 16 milhões de usuários em 1995, um ano antes dessa legislação (CASTELLS, 2001), dando os primeiros passos para se tornar essencial ao funcionamento da sociedade da informação.

Junto ao processo de crescimento da rede, seja ele de usuários ou econômico, diversas empresas procuravam (e procuram) argumentar pela não-regulação da Internet para obterem vantagens a partir de práticas que não respeitam princípios básicos do desenvolvimento da rede, a fim de evitar prejuízos comerciais. A partir desse contexto, a ideia da neutralidade de rede foi surgindo no debate da governança da Internet.

A neutralidade de rede é um termo novo, cunhado para alinhar princípios base do setor de telecomunicações com um todo (aqui especificamente falaremos de Internet). Trata-se de um tipo de arquitetura de rede onde provedores de serviços

⁴ Brief History of Internet. Internet Society. Disponível em: <https://www.internetsociety.org/internet/history-internet/brief-history-internet/> Acesso em: 3 abr. 2021

⁵ Declaração de Independência do Ciberespaço. John Barlow. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/ciber/textos/barlow.htm> Acesso em: 3 abr. 2021

⁶ 1996 Telecommunications Act. Estados Unidos da América. Disponível em: <https://transition.fcc.gov/Reports/tcom1996.txt> Acesso em: 3 abr. 2021

de Internet não devem discriminar a informação, seja essa discriminação feita por origem, conteúdo ou qualquer outro critério. (RAMOS, 2014)

Para o autor, há pelo menos três formas de discriminar um conteúdo ou aplicação específica na Internet:

- i) Bloqueio do conteúdo, onde os provedores de serviços de Internet ou o Estado bloqueia conteúdos e aplicações que sejam contrários aos interesses dos administradores;
- ii) Discriminação por velocidade do conteúdo, quando certo conteúdo ou aplicação é carregado com velocidade diferentes dos outros, seja por favorecimento econômico ou para redução de consumo de banda, entre outros motivos e;
- iii) Discriminação por preço do conteúdo, que ocorre quando os provedores de serviços cobram diferentes preços por tipos de serviço ou de aplicações. Os provedores também podem dar gratuidade no acesso a alguns aplicativos, o que focaremos mais adiante. (RAMOS, 2014, online)

O conceito da neutralidade de rede, essencialmente, aponta que provedores de serviço de conexão à Internet interfiram no tráfego de dados que passam por sua infraestrutura. Quando regulamentada por lei, a neutralidade de rede dá aos órgãos fiscalizadores do Estado a autoridade para proteger a rede de possíveis bloqueios de conteúdo ou redução de velocidade discriminatória por parte dos provedores. Além disso, a neutralidade de rede também previne os provedores de extorquir provedores de conteúdo e usuários para pagarem por melhor Qualidade de Serviço (QoS), esquema esse chamado de “priorização paga”. (PICKARD, BERMAN; 2019)

As redes de comunicação - para qual a neutralidade de rede se aplica - podem ser divididas em dois tipos de arquitetura: fechada (*core-centered*, sem autonomia por parte do usuário), ou possuir uma arquitetura aberta⁷ (*end-to-end*, com autonomia). Quanto mais *core-centered* uma arquitetura, menor será o nível de autonomia dos atores localizados nas pontas (*ends*) da rede. (RAMOS, 2014).

Em uma arquitetura *end-to-end*, é possível uma maior possibilidade de interação entre os usuários das pontas da rede. Diferente de redes *core-centered*, como o de ligações telefônicas (onde o serviço não permite usuários a criarem serviços diferentes dos baseados em voz), a Internet foi construída em uma

⁷ O princípio *end-to-end*. Ministério da Justiça. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/marcocivil2009/2009/10/27/2-2-1-o-principio-end-to-end/> Acesso em: 3 abr. 2021

arquitetura end-to-end. Uma arquitetura end-to-end é um princípio usado na própria programação da rede. O princípio dita que o tráfego de dados deve ser realizado de uma ponta a outra. Ao ficar nas pontas, a rede teoricamente seria livre e igualitária, dando o poder total aos usuários. Dessa forma, os usuários teriam o controle de seu conteúdo ou forma, transformando qualquer intervenção no tráfego de dados uma infração à lógica de uma rede livre como a Internet (LESSIG, 2002). Isso dá à rede uma característica de não apenas receber um conteúdo, mas também de criar novas aplicações e compartilhá-las com os demais usuários, sem necessidade de permissão dos provedores do serviço. (BELLI, 2016)

Regrada pela neutralidade de rede, a Internet seria utilizada em sua máxima potência, liberando as capacidades criativas dos usuários, assim como aumentando a liberdade dos mesmos e diminuindo o poder dos proprietários da infraestrutura de manipularem o tráfego da informação. É essa característica que faz a Internet ter a forma que conhecemos hoje. Com esse princípio assegurado, a rede pode suportar quaisquer formatos para a informação ser trafegada.

Somado a isso, a arquitetura aberta da internet garantiu à rede o posto de grande ferramenta de democratização da informação, permitindo ao usuário que ele mesmo decida o que acessar. Nas palavras de Getschko (2014):

Tratar por igual os serviços não impede que os haja gratuitos ou pagos, bons ou ruins, leves ou demandantes de recursos, mas atribui ao usuário o poder de escolha ao acessar o que quiser, e pagar pela quantidade de banda que pretende ter. Isso é bom para o mercado, bom para o usuário e bom para o empreendedor. (GETSCHKO, Demi, 2014, online⁸)

A autonomia que a arquitetura end-to-end proporciona à rede pode ser vista como a principal maneira de exercer o direito de liberdade de expressão e compartilhamento de informação na atualidade.

1.2 - A DIVERSIDADE DE REDE

A neutralidade de rede não é um consenso acadêmico. Um outro ponto de vista sobre o debate é trazido sobretudo por Christopher Yoo, professor da Universidade de Vanderbilt, autor de artigos como *What can antitrust contribute to*

⁸ GETSCHKO, Demi. **A Internet nasceu neutra e deve permanecer assim**. Estadão. 2014. Disponível em:

<https://link.estadao.com.br/blogs/demi-getschko/a-internet-nasceu-neutra-e-deve-permanecer-assim>.

Acesso em: 4 abr. 2022.

the network neutrality debate (em português, tradução livre “O que o antitruste pode contribuir com o debate sobre neutralidade de rede) e também de um debate com o autor do termo neutralidade de rede, Tim Wu, em 2007.

O autor argumenta, em *Beyond Network Neutrality* (2005), que a ausência da neutralidade não prejudica a inovação ou os usuários. Yoo acredita que um princípio de “diversidade de rede” possa ampliar a competição e a inovação da Internet. Segundo o autor, a arquitetura end-to-end foi criada em tecnicidades e apenas após a popularização da rede que adquiriu um significado social, não sendo viável ou desejável pelos próprios defensores do conceito.

Para o autor, ações que resultam em quebra da neutralidade de rede são tentativas dos provedores de serviço de conseguirem atender às crescentes demandas dos usuários. A rede, segundo Yoo, é muito diferente daquela que era utilizada para universidades se comunicarem entre si. Com a popularização dos serviços de streaming, como Netflix e aplicativos de VoIP (voice over IP)⁹ como o Skype, geraram uma demanda de tráfego muito maior, onde o atraso na transmissão dos dados podem ser muito prejudiciais à experiência do usuário. (YOO, 2007)

Os consumidores se beneficiariam caso os provedores de serviços tivessem liberdade para diversificar os seus serviços e controlar o tráfego. Seguindo essa lógica, Yoo (2005) propõe que desvios da neutralidade podem dar margem a serviços mais adaptados ao consumidor, como, por exemplo, o surgimento de “linhas rápidas” especializadas em conexão para conteúdos e aplicações que sofrem com atrasos. O emprego de diferentes tipos de protocolos incentiva a competição entre provedores, pois poderiam se especializar em nichos, permitindo a pequenos provedores também sobreviverem em meio a grandes provedores. Isso impediria, aponta o autor, que monopólios digitais se formassem e daria mais opções diferenciadas de serviços ao consumidor final.

Yoo critica a neutralidade de rede por impedir essas mudanças, fazendo os provedores competirem por preço, basicamente, favorecendo grandes provedores

⁹ VoIP é a abreviação de **Voice Over Internet Protocol**, que em português significa Voz sobre protocolo de Internet, também é conhecido por Voz sobre IP ou telefonia IP. Disponível em: <https://www.voipdobrasil.com.br/blog/voip-o-que-e-como-usar/> Acesso em: 3 abr. 2021

de serviço. Além disso, o autor argumenta que quando não há clareza sobre desvios à neutralidade de rede, os órgãos fiscalizadores deveriam permitir a prática até que o prejuízo ao consumidor possa ser provado, restringindo caso a caso cada prática.

Como visto nos parágrafos acima, a diversidade de rede surge como crítica ao princípio da neutralidade questionando a validade da arquitetura no mundo globalizado atual, que possui altas demandas e um alto número de usuários.

O trabalho segue as ideias de neutralidade de rede propostas por Wu ao entender que há uma clara situação de desigualdade nos poderes dessa relação. De um lado, estão os usuários da Internet; do outro, estão provedores de acesso à Internet, os quais têm o potencial de determinar quais sites o usuário pode acessar, à qual velocidade, até mesmo estabelecendo diferentes preços para aplicações (como acontece no caso dos serviços não-tarifados).

É importante lembrar que o debate a partir destas críticas fizeram com que existissem mais flexibilidade em algumas conceituações sobre a neutralidade de rede, como o de tratamento agnóstico, desenvolvido por Barbara Van Schewick (2010), onde os provedores de serviço sejam proibidos de discriminar aplicativos especificamente, mas permitindo critérios agnósticos de discriminação, como a velocidade de tráfego contratada, sem utilizar informação de origem, conteúdo, destino ou tipo dos pacotes de dados para o gerenciamento.

1.3 - NEUTRALIDADE DE REDE AO REDOR DO MUNDO

O debate sobre a neutralidade de rede não está apenas no ambiente acadêmico. Apesar do tema estar sendo debatido com frequência, poucos países ao redor do mundo já reconhecem o conceito legalmente, sendo o primeiro deles o Chile, em 2010, que será abordado nesta seção. Também falaremos sobre a Índia, e a União Europeia. Por último, abordaremos os Estados Unidos da América, berço da internet e da discussão sobre o tema.

É importante frisarmos esses tipos de modelos para que possamos visualizar de que forma as políticas públicas que regulam a neutralidade se relacionam com a discussão acadêmica sobre o tema. Procuro aqui resumir as experiências de determinados locais para então vermos como o Brasil entrou nessa discussão.

1.3.1 - CHILE

País pioneiro na adoção de leis para a garantia da neutralidade de rede, o Chile promulgou a Lei 20.453 no ano de 2010¹⁰. O governo chileno ratificou o princípio da neutralidade estabelecendo as seguintes regras para os provedores de acesso, nas palavras de SETENARESKI, et. al; 2020:

- i) Não podem arbitrariamente bloquear, interferir, discriminar, impedir ou restringir o direito de qualquer usuário da Internet em usar, enviar, receber ou oferecer qualquer conteúdo, aplicação ou serviço legal através da Internet, e qualquer outra atividade ou uso legal através da rede;
- ii) Não podem limitar o direito de um usuário de inserir ou usar qualquer classe de equipamentos ou dispositivos na rede, desde que sejam legais e que não danifiquem ou prejudiquem a qualidade ou serviço da rede;
- iii) Deverão fornecer, às expensas dos usuários que os solicitem, serviços de controle parental para conteúdos que violem a lei, a moral ou os bons costumes, sempre e quando o usuário seja informado com antecedência e de maneira clara e precisa a respeito do alcance de tais serviços;
- iv) Deverão publicar em seu *site* toda a informação relativa às características do acesso à Internet oferecido, sua velocidade e qualidade de conexão, diferenciando entre as conexões nacionais e internacionais, bem como a natureza e garantias do serviço. (CHILE, 2010)

Podemos observar que o Estado chileno deliberou normas aos provedores, para que os mesmos garantam o acesso à Internet sem qualquer tipo de discriminação dos pacotes de dados. Além disso, nenhum provedor pode cercear o direito de utilização de qualquer atividade realizada na rede.

Outro ponto importante a se notar é a garantia da transparência por parte dos provedores ao obrigar que estes publiquem as informações necessárias sobre a rede contratada aos usuários.

1.3.2 - UNIÃO EUROPEIA

O processo que garantiu uma internet aberta (termo usado na Europa em vez de neutralidade de rede) na União Europeia durou mais de cinco anos, tendo fim em 2015. Desde 2009 a União Europeia procurava regular a neutralidade de rede. Por meio da união entre a Comissão Europeia, o Parlamento Europeu e o BEREC (associação dos órgãos reguladores da UE), foram realizadas consultas públicas e relatórios sobre a neutralidade de rede na Europa, abrangendo tópicos como

¹⁰ Ley 20453 (26-ago-2010). Chile. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1016570> Acesso em: 3 abr. 2021

transparência, parâmetros mínimos de qualidade de serviço, entre outros (CHACON, 2016).

A regulação vigente atualmente adotou algumas medidas para garantir a neutralidade de rede. O seu artigo terceiro dispõe que o usuário final deve ter o direito de acesso e distribuição de informação de forma isonômica, independentemente de localização, serviço, aplicação e conteúdo. (CHACON, 2016)

Em setembro de 2021, a Corte de Justiça da União Europeia tomou o entendimento de que os serviços não-tarifados oferecidos pelos provedores de acesso à Internet ferem as regras de neutralidade de rede que vigoram no bloco¹¹. O tribunal considerou que os acordos de não-tarifação que combinam uma 'tarifa zero' com medidas de bloqueio ou abrandamento do tráfego associado à utilização de serviços e aplicações de 'tarifa diferente' são suscetíveis de limitar o exercício dos direitos dos usuários¹².

1.3.3 - ÍNDIA

O exemplo indiano merece ser olhado com atenção pois a legislação foi focada na não-tarifação, assunto deste trabalho. Além disso, o processo até a regulamentação foi feito com participação massiva da sociedade civil.

A Índia foi incluída no então projeto do Facebook chamado Internet.org, hoje chamado Free Basics¹³. O programa tem por objetivo o fornecimento gratuito de ferramentas comunicacionais, informações sobre educação, e outros serviços básicos de Internet, além do acesso a conteúdos de texto do Facebook, por meio de parcerias com operadoras de telefonia móvel¹⁴, praticando serviços de não-tarifação. Essa prática foi um modelo muito chamativo pelo fato de ser uma tática abertamente

¹¹ Corte europeia decide que 'taxa zero' fere neutralidade da rede. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2020/09/15/noticias/corte-da-ue-decide-que-taxa-zero-fere-neutralidade-da-ede> Acesso em: 25 mai. 2022

¹² Europe's top court says net neutrality rules bar 'zero rating'. Disponível em: <https://techcrunch.com/2020/09/15/europes-top-court-says-net-neutrality-rules-bar-zero-rating> Acesso em: 25 mai. 2022

¹³ Perguntas frequentes sobre Free Basics. Disponível em: https://developers.facebook.com/docs/internet-org/faq?locale=pt_BR Acesso em: 3 abr. 2022

¹⁴ **Internet.org** é uma parceria entre a empresa de serviços de redes sociais Facebook (hoje Meta) que planeja oferecer acesso a serviços de internet selecionados a países menos desenvolvidos aumentando a eficiência e facilitando o desenvolvimento de novos modelos de negócio em torno da oferta de acesso à Internet. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Internet.org> Acesso em: 3 abr. 2022

agressiva contra seus competidores, onde o Facebook entregaria uma versão de seus serviços de forma gratuita, sem conteúdos audiovisuais, apenas texto. Desse modo, o Facebook possuía um discurso de inclusão digital de países em desenvolvimento, atraindo clientes para seus serviços no processo. No contexto do país Indiano, onde na época o país era o segundo país com maior número de usuários no Facebook e ainda assim com menos de 20% da população conectada¹⁵, o efeito desejado era de que a noção de Internet e a empresa Facebook se misturassem e fossem a mesma coisa no imaginário coletivo¹⁶.

O programa foi lançado no país em fevereiro de 2015, com o Facebook fazendo uma parceria junto ao provedor Reliance Communications. A concorrência não ficou pra trás. O provedor Bharti Airtel, lançou o plano Airtel Zero, que seguindo o caminho do Internet.org, era um plano de não-tarifação.

No mês seguinte, o órgão regulador das telecomunicações na Índia, a TRAI (Telecom Regulatory Authority of India)¹⁷ publicou uma consulta pública que perguntava questões acerca da neutralidade de rede. Esse documento demonstrou um apoio da sociedade indiana à arquitetura aberta da Internet, tendo 800.000 indianos enviando e-mails à TRAI.

No fim do ano, a TRAI lança mais uma consulta pública. Dessa vez, o documento pedia opiniões sobre se os prestadores de serviços poderiam discriminar conteúdos. Após muitos protestos e participações massivas da Internet¹⁸, em fevereiro de 2016 a TRAI veda a prática de não-tarifação por meio da Prohibition Discriminatory Tariffs for Data Regulations¹⁹. Ainda não havia previsões específicas sobre o princípio da neutralidade de rede.

Em 2017 a TRAI designa recomendações para a neutralidade de rede. Segundo SETENARESKI, et.al; 2020:

¹⁵ Em defesa da neutralidade de rede, Índia bane Free Basics do Facebook. O que fará o Brasil? Manual do Usuário. Disponível em: <https://manualdousuario.net/india-neutralidade-free-basics/> Acesso em: 3 abr. 2022

¹⁶ How Zero-Rating Offers Threaten Net-Neutrality In The Developing World. Forbes. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/davidebanis/2019/02/18/how-zero-rating-offers-threaten-net-neutrality-in-the-developing-world/?sh=5f8b7f223b41> Acesso em: 3 abr. 2022

¹⁷ Disponível em: <https://www.trai.gov.in/> Acesso em: 3 abr. 2022

¹⁸ AIB: Save the Internet. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mfY1NKrzqi0> Acesso em: 3 abr. 2022

¹⁹ Disponível em: https://www.trai.gov.in/sites/default/files/Regulation_Data_Service.pdf Acesso em: 3 abr. 2022

As recomendações incluem os princípios para o tratamento não discriminatório de conteúdo; o gerenciamento razoável de tráfego, que prevê a possibilidade de priorização apenas em casos excepcionais justificados, tais como os serviços especializados, com menção explícita à IoT (*Internet of Things*, Internet das Coisas); a transparência das políticas adotadas pelos ISPs; além do monitoramento e fiscalização. Para os ISPs que violarem estas recomendações estão previstas punições, tais como o cancelamento de sua licença. (SETENARESKI, et. al; 2020, p. 20).

No processo indiano, já podemos ver a importância da participação popular no combate aos serviços não-tarifados, além de uma forte regulação do Estado para a garantia da neutralidade de rede no território indiano.

1.3.4. - ESTADOS UNIDOS

Os Estados Unidos possuem uma história particular com o debate da neutralidade de rede, por ser um tema de discussão judicial há 20 anos. Para entender a discussão no país, é preciso entender a divisão dos serviços de telecomunicações dos Estados Unidos a partir do Telecommunications Act, de 1996. Essa lei dividia os serviços de telecomunicação em dois tipos: o Title I – serviços de informação – e o Title II – serviços de telecomunicação. No ano de 2002, a Federal Communications Commission (FCC, órgão regulador das comunicações do país) denominou a Internet como Title I, um serviço de informação.

Após um processo de consulta pública, os Estados Unidos aprovaram a lei de Preservação da Liberdade na Internet em 2007, para que a FCC conduza um processo avaliando, entre outros pontos, a liberdade de escolha do consumidor para serviços de acesso à Internet de banda larga. (SETENARESKI et. al; 2020)

No ano de 2010, a FCC passa a adotar regras para a preservação da Internet aberta. São essas: (i) a transparência (*transparency*); (ii) nenhum bloqueio (*no blocking*), e (iii) nenhuma discriminação não razoável (*no unreasonable discrimination*) (SETENARESKI, et. al; 2020). Ainda não havia legislação que protegesse a neutralidade de rede, apenas um direcionamento regulatório.

A disputa pela neutralidade de rede nos Estados Unidos foi encabeçada em 2014 pela coalizão *Battle for the Net*, composta de diversos grupos e da sociedade

civil, como a organização *Electronic Frontier Foundation* (EFF)²⁰. O então comissário da FCC Tom Wheeler planejava dividir o tráfego da Internet em dois níveis de velocidade, algo parecido com o conceito de diversidade de rede abordado anteriormente.

O site da FCC permitia que a população enviasse comentários sobre futuras decisões, porém o domínio não era amigável à usuários. Era um site confuso e velho. Atentando-se a esse problema, a Battle for the Net criou diversas interfaces mais amigáveis aos usuários para que estes pudessem enviar seus comentários contrários ao plano de Wheeler e comentários favoráveis à neutralidade de rede. (BERNARD, PICKETT; 2019)

Após diversos protestos ao longo do ano de 2014, incluindo uma edição do programa *Last Week Tonight*²¹, de John Oliver na HBO, em 2015, a FCC volta a reclassificar o acesso à Internet no Title II – serviço de telecomunicação – garantindo que a comissão possa regular e proteger a Internet aberta por meio da Open Internet Order. O debate ainda não estava próximo de ser finalizado.

Com a eleição de Donald Trump em 2016, a maré mudou de lado. Já no ano seguinte, o então comissário Ajit Pai criticou diversas vezes a Open Internet Order. A FCC, ignorando as recomendações de entidades da sociedade civil, revoga a Open Internet Order de 2015, classificando novamente o serviço de internet como Title I – serviço de informação -, lei que entrou em vigor apenas no ano de 2018.

Atualmente, o país aguarda a oficialização da revogação dos atos de Pai, fazendo voltar ao estado de 2015 pós-Open Internet Order.

²⁰ A Electronic Frontier Foundation é a principal organização sem fins lucrativos que defende as liberdades civis no mundo digital. Fundada em 1990, a EFF defende a privacidade do usuário, a liberdade de expressão e a inovação por meio de litígios de impacto, análise de políticas, ativismo de base e desenvolvimento de tecnologias. A missão da EFF é de garantir que a tecnologia apoie a liberdade, a justiça e a inovação para todas as pessoas do mundo. Disponível em: <https://www.eff.org/pt-br/sobre-a-eff>

²¹ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fpbOEoRrHyU> Acesso em: 4 abr. 2022

CAPÍTULO 2 - NEUTRALIDADE DE REDE NO BRASIL

Neste capítulo falarei da história brasileira na luta pela regulamentação da Internet no Brasil. Procuro aqui mostrar o caminho que foi percorrido até chegarmos ao Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e ao Decreto 8.771/2016, que o regulamenta. Ao final, pretendo defender o conceito da neutralidade de rede e partir para o foco da análise deste trabalho: a prática de não-tarifação, especificamente no território brasileiro.

2.1. - CONTEXTO HISTÓRICO

As discussões acerca da regulação da Internet no Brasil começaram em 1995, com a Norma 04/95, que regulava o “uso dos meios da rede pública de telecomunicações para o provimento e utilização dos serviços de conexão à Internet”. Essa norma, dentre outras definições, acabou com o monopólio estatal no provimento de serviços de conexão à Internet. (CINTRA, 2015)

Ainda em 1995 foi criado o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.Br). A Portaria Interministerial nº 147 daquele mesmo ano, em seu artigo primeiro, denominava como atribuições do CGI:

Art. 1º. Criar o Comitê Gestor Internet do Brasil, que terá como atribuições:

- I - acompanhar a disponibilização de serviços Internet no país;
- II - estabelecer recomendações relativas a: estratégia de implantação e interconexão de redes, análise e seleção de opções tecnológicas, e papéis funcionais de empresas, instituições de educação, pesquisa e desenvolvimento (IEPD);
- III - emitir parecer sobre a aplicabilidade de tarifa especial de telecomunicações nos circuitos por linha dedicada, solicitados por IEPDs qualificados;
- IV - recomendar padrões, procedimentos técnicos e operacionais e código de ética de uso, para todos os serviços Internet no Brasil;
- V - coordenar a atribuição de endereços IP (Internet Protocol) e o registro de nomes de domínios;
- VI - recomendar procedimentos operacionais de gerência de redes;
- VII - coletar, organizar e disseminar informações sobre o serviço Internet no Brasil; e
- VIII - deliberar sobre quaisquer questões a ele encaminhadas. (COMITÊ GESTOR DA INTERNET, 1995)

Junto à criação do CGI vieram os primeiros projetos de lei que procuravam não regulamentar, mas sim criminalizar o uso da Internet. Além da tipificação de crimes digitais, os projetos também abordavam o comércio. (PAPP, 2014) Um dos processos que mais chamou atenção foi o PL 84/99, de autoria de Luiz Piauhyllino, então deputado federal do PSDB pelo estado de Pernambuco.

O Projeto procurava tipificar diversas condutas, como a pornografia infantil, falsificação de cartão de crédito e divulgação de informações pessoais. Ainda no Senado, o PL recebeu um substitutivo do senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG) por que aumentaram o número de criminalizações. Segundo o substitutivo, o Estado brasileiro exigiria identificação e autenticação de usuário sob pena de detenção. (CINTRA; 2015)

Isso foi o suficiente para que a sociedade civil se unisse contra o projeto. Uma campanha na Internet surgiu para criticar o PL, que começou a ser chamado na rede como o AI-5 Digital. Durante os anos onde o projeto de lei rodou no legislativo, diversos protestos foram chamados, sendo o que ganhou mais notoriedade foi o “MegaNão”. Esse movimento, por meio de seu site, criticava o PL e ainda chamava seus leitores a assinarem uma petição contra o projeto (CINTRA; 2015).

As manifestações não foram ignoradas. A resposta veio pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva no 10º Fórum Internacional de Software Livre em 2009. Acusando o PL 84/99 de “querer fazer censura”²², Lula convoca o Ministério da Justiça a elaborar um novo projeto de lei que visasse a descrição dos direitos e deveres do cidadão brasileiro dentro da Internet. Estava pavimentado assim o caminho para que o Marco Civil da Internet pudesse ser concebido.

2.2. - PROCESSO DE CRIAÇÃO

O projeto de lei foi feito de maneira aberta ao público, com participações de diversos lados da sociedade, dentre elas o Estado, representado pelo Ministério da Justiça, a sociedade acadêmica, representada majoritariamente pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e a sociedade civil, que pôde contribuir, via Internet, em audiências públicas. O objetivo era que fosse criado um documento que

²² Presidente Lula - 10º Fórum Internacional de Software Livre 003_003. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3V2cSIRLeYU> Acesso em: 3 abr. 2022

especificasse temas que estavam em uma área cinza no país, como a anonimidade, a moderação de conteúdo, entre outros.

O portal Cultura Digital recebeu 686 comentários específicos ao texto-base em seu blog, gerando um grande relatório que viria a ser o primeiro documento para a construção do Marco Civil da Internet (PAPP, 2014). Já neste documento era nítida a preocupação com a neutralidade de rede, que foi inserida como princípio no capítulo sobre disposições preliminares (CINTRA, 2015).

Após a consolidação desse material, submeteu-se a minuta à chancela dos Ministérios competentes sobre o tema, quais sejam, o do Planejamento, Orçamento e Gestão, o das Comunicações e o da Ciência e Tecnologia. Depois que todas essas chancelas com respectivos pareceres jurídicos foram recebidas, o texto foi encaminhado à Casa Civil da Presidência da República em 2010, no final do governo Lula, em um timing ingrato, uma vez que era o último ano de mandato do presidente, fazendo com que o processo voltasse alguns passos para ser retomado no governo seguinte (PAPP, 2014).

Assim, fez-se necessário que as chancelas fossem recolhidas novamente. O PL chegou às mãos de Dilma Rousseff apenas em 2011. Depois disso, o projeto chegou à Câmara dos Deputados, onde recebeu o nome de Projeto de Lei 2.126/2011, com Alessandro Molon nomeado relator do projeto (CINTRA, 2015).

No ano seguinte, o infame caso de exposição da atriz Carolina Dieckmann²³ tomou grande notoriedade, fazendo com que tramitasse rapidamente o PL 12.737/12, que se tornou a primeira regulação da Internet brasileira.

Com uma lei tipificando condutas criminosas na rede, os esforços que buscavam aprovar o Marco Civil da Internet ficaram adormecidos até o ano de 2013, quando o mundo descobriu os planos de vigilância global por parte dos Estados Unidos da América, revelados por Edward Snowden²⁴.

²³ Disponível em:

<https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2012/05/carolina-dieckmann-fala-pela-1-vez-sobre-roubo-de-fotos-intimas.html> Acesso em: 3 abr. 2022

²⁴ EUA espionaram conversas de Dilma, diz TV. Disponível em:

https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/09/130901_dilma_espionagem_fantastico_lgb Acesso em: 3 abr. 2021

A denúncia feita por Snowden, que afirmava que o Brasil era o grande alvo da vigilância estadunidense, fez com que a Presidenta Dilma Rousseff adiasse sua visita aos Estados Unidos, algo que faria apenas quando uma solução satisfatória com relação à situação de espionagem para o Brasil fosse alcançada.

O ato da governante reacendeu o debate acerca da regulação da Internet no Brasil. O governo pediu regime de urgência constitucional para o PL do Marco Civil, dando um prazo de 45 dias para a Câmara dos Deputados apreciar o projeto de lei. Diversas entidades, como o Coletivo Intervozes, se manifestaram pedindo que o Marco Civil mantivesse inalterados os princípios da privacidade, da liberdade de expressão e da neutralidade de rede. Esses princípios são os pilares essenciais do Marco Civil da Internet, segundo Alessandro Molon, relator do projeto.

Em 2014 aconteceu o NETMundial²⁵, evento que visava o debate acerca da governança da internet no país. O governo de Dilma Rousseff queria sancionar o projeto durante esse evento e assim o fez, na abertura do mesmo, no dia 23 de abril daquele ano. Por se tratar de uma lei de princípios, o Marco Civil da Internet não entra em detalhes acerca da implementação da lei, dentre eles, o da Neutralidade de Rede. Quem faz isso é o Decreto 8.711 de 2016, conhecido como Decreto Regulamentador do Marco Civil da Internet.

Da mesma forma que o projeto de lei, o decreto veio também após novas consultas públicas conduzidas pelo Ministério da Justiça, pela Anatel, e também pelo CGI. Após ampla participação popular, principalmente no tocante à neutralidade de rede, o Decreto foi sancionado no dia 11 de maio de 2016, regulamentando o Marco Civil da Internet e colocando o Brasil em posição de vanguarda mundial nas discussões de governança de Internet.

2.3. - O QUE A LEI DIZ SOBRE A NEUTRALIDADE DE REDE

O Marco Civil da Internet tem a neutralidade de rede como um de seus pilares fundamentais. O princípio aparece em diversas partes da lei, sendo garantido no artigo 3º, especificamente no inciso IV. Além disso, no artigo 4º da referida lei, é dito que o objetivo da legislação é a promoção da inovação e, conseqüentemente, a criação de novas tecnologias para o uso e o acesso da Internet.

²⁵ NETMundial. Disponível em: <https://netmundial.br/pt/> Acesso em: 3 abr. 2021

O artigo 9º do Marco Civil da Internet se dedica inteiramente à neutralidade de rede. Em seu texto, a lei diz o seguinte:

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - Requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - Priorização de serviços de emergência.

§2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no caput deve:

I - Abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - Agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - Oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo. (BRASIL, 2014)

Como vemos, o artigo nono da lei marca o dever dos provedores de serviço de internet de tratar de forma isonômica todos os dados trafegados na rede. As operadoras assim não podem reduzir a velocidade da informação, independente de origem, conteúdo, destino etc. Caso haja quebra da neutralidade da rede, o provedor deve agir com base nos princípios de proporcionalidade, transparência e isonomia. Transparência, essa necessária para que o consumidor possa ter as informações necessárias sobre seu plano, andando lado a lado com o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que procura garantir o direito à informação ao cliente.

Já o Decreto Regulamentador do Marco Civil da Internet (DMCI) abordou o tema de neutralidade de rede em seu capítulo II. Neste capítulo, a legislação procura garantir o caráter público da Internet, além de exigir a isonomia dos dados na rede. Também regulamenta as exceções à neutralidade e suas situações excepcionais. É importante destacar o artigo 9º do Decreto, que diz:

Art. 9º Ficam vedadas condutas unilaterais ou acordos entre o responsável pela transmissão, pela comutação ou pelo roteamento e os provedores de aplicação que:

I - comprometam o caráter público e irrestrito do acesso à internet e os fundamentos, os princípios e os objetivos do uso da internet no País;

II - priorizem pacotes de dados em razão de arranjos comerciais; ou

III - privilegiem aplicações ofertadas pelo próprio responsável pela transmissão, pela comutação ou pelo roteamento ou por empresas integrantes de seu grupo econômico. (BRASIL, 2016)

Aqui podemos observar o documento regulatório impondo clara restrição a práticas que venham a minar a Internet enquanto serviço público (de interesse coletivo porém prestado em regime privado) no país, além da priorização de dados via arranjo comercial ou de aplicações do próprio provedor de serviço. Também destaco o décimo e último artigo, que em seu texto diz:

Art. 10. As ofertas comerciais e os modelos de cobrança de acesso à internet devem preservar uma internet única, de natureza aberta, plural e diversa, compreendida como um meio para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural, contribuindo para a construção de uma sociedade inclusiva e não discriminatória. (BRASIL, 2016)

No último artigo do capítulo II, o DMCI explicitamente aborda “ofertas comerciais” e “modelos de cobrança de acesso”, frisando a importância destes manterem a rede “aberta, plural e diversa”.

Neste capítulo podemos acompanhar como o Marco Civil da Internet foi um exemplo no processo democrático do Brasil. Desde antes de ser um projeto de lei, a garantia de um acesso livre à Internet garantiu que a população pudesse participar do processo de criação da lei, dando opiniões e contribuindo no debate para que a democracia e os direitos do usuário fossem respeitados perante a Justiça.

Mesmo com toda a legislação vigente, a discussão sobre a Internet está longe de acabar. Os mercados da Internet se transformam de forma muito rápida, criando sempre novos negócios que possam gerar lucro, seja para o provedor de conteúdo, seja para o provedor de serviços. É o caso da prática dos serviços de não-tarifação, foco deste trabalho. É uma prática recente, mas que já se tornou a norma para o mercado. Esses tipos de acordos devem estar de acordo com os princípios citados no Marco Civil da Internet para que possamos manter a rede como ela deve ser: aberta e indiscriminada, prezando pela inovação e o respeito dos direitos democráticos dos usuários.

CAPÍTULO 3 - AS PRÁTICAS DE SERVIÇOS NÃO-TARIFADOS

DEFINIÇÕES E MODELO DE APLICAÇÃO

Tema de recente destaque nos debates de neutralidade de rede, a não-tarifação é uma prática comercial que acontece quando provedores de serviço de Internet oferecem, principalmente em planos de dados móveis, o acesso gratuito a certas aplicações e sites, sem desconto da franquia de dados. Nesse modelo de negócio, os provedores de serviço ou o provedor de conteúdo custeiam o tráfego pelas aplicações (BELLI, 2016).

A não-tarifação só existe em planos de internet onde há limite de tráfego, restringindo conteúdo dos usuários (MARSDEN, 2016). Comumente isso ocorre em planos móveis, onde se contrata uma quantidade de dados mensais que podem ser utilizados, diferente dos planos de banda-larga fixa, que o cliente contrata planos que são diferenciados pela velocidade da conexão.

Ramos (2014) dividiu as práticas de serviços não-tarifados em quatro categorias:

- (a) Iniciativas de *zero-rating* em que a operadora seleciona uma aplicação específica para que o tráfego gerado pelo acesso a essas aplicações não seja cobrado do usuário;
- (b) Iniciativas de *zero-rating* em que a operadora isenta o usuário da cobrança de dados para aplicações de interesse público e sem fins comerciais;
- (c) Iniciativas de *zero-rating* em que a operadora isenta usuário da cobrança de dados para serviço de emergência;
- (d) Iniciativas de *zero-rating* em que o provedor de aplicação pague diretamente a operadora pelo tráfego gerado por seus usuários (acesso patrocinado). (RAMOS, 2014)

Urupá (2019) alerta que as formas (a), (b), e (d) descritas acima “afetam diretamente a liberdade de expressão dos usuários da internet”. Segundo o autor:

[...]além de colocá-los em uma posição de total desconhecimento se de fato a operadora que oferta a conexão de banda larga está privilegiando ou degradando determinado conteúdo, já que não existem instrumentos que demonstrem de maneira transparente a forma como a rede está funcionando. (URUPÁ, 2019, p.9)

Ainda para Ramos (2015), a não-tarifação pode trazer pelo menos três consequências negativas para a livre circulação da informação na Internet: a

abertura de possibilidades para que governos utilizem essa prática para que as informações que trafegam na Internet sejam controladas. Dessa forma, apenas certos conteúdos apoiados pelo regime seria consumido; a possível criação de uma divisão entre uma “Internet dos ricos”, onde o acesso seria irrestrito, e outra “Internet dos pobres”²⁶, onde a navegação na Internet ficaria contida, limitada a poucos conteúdos. Além disso, a não-tarifação também pode causar a ampliação do efeito de jardim murado. É uma prática conhecida por grandes provedores de conteúdo, onde os usuários não recebem incentivos para navegar por conteúdos da Internet que estão fora de determinada plataforma (nesse caso, fora dos conteúdos que são zero-rated), utilizando apenas os serviços disponíveis nos planos dessa prática²⁷.

Segundo o Marco Civil da Internet, apenas os serviços de interesse público, sem fins comerciais e os serviços de emergência são autorizados a não-tarifar seus serviços. Em uma rápida análise dos planos oferecidos pelas quatro principais operadoras de telefonia móvel do Brasil (Claro, TIM, Vivo e Oi) é possível encontrar diversos pontos baseados em serviços não-tarifados.

3.1 - EXEMPLOS BRASILEIROS

O ponto em comum em todas as quatro operadoras é o oferecimento gratuito do aplicativo de mensagens Whatsapp. Nos planos pós-pago da Vivo²⁸, todos oferecem algum tipo de assinatura em algum provedor de conteúdo, como o Amazon Prime ou o Globoplay, serviços de streaming de vídeo, nos planos Controle. Nessa mesma categoria, além do Whatsapp, os aplicativos Waze e Moovit, para navegação e informação de horários do transporte público, respectivamente, também são ilimitados. Já os planos pré-pago, que são maioria no país, com 53,55% dos usuários brasileiros contratando esse serviço²⁹, não oferecem nada mais além do Whatsapp. A quantidade máxima de dados que podem ser contratados são 4GB por 15 dias.

²⁶ LEFREVE, Flavia. Zero-Rating: A Internet dos Pobres. Disponível em: <https://flavialefreve.com.br/pt/zero-rating-a-internet-dos-pobres> Acesso em: 3 abr. 2022

²⁷ Você sabe o que é walled garden? Disponível em: <https://blog.tail.digital/voce-sabe-o-que-e-walled-garden/> Acesso em: 3 abr. 2022

²⁸ Disponível em: <https://www.vivo.com.br/para-voce/produtos-e-servicos/para-o-celular> Acesso em 4 abr. 2022

²⁹ Disponível em: encr.pw/OGPT9 Acesso em: 3 abr. 2022

Os planos da Claro³⁰ são parecidos com os planos oferecidos pela Vivo. Nos planos pós-pago, há uma grande quantidade de assinaturas em provedores de conteúdos, como Netflix, HBO Max, entre outros serviços de streaming. Além disso, os planos oferecem acesso ilimitado ao Instagram, Facebook, Twitter e Waze, além do já citado Whatsapp. O plano “Claro flex” não traz assinaturas em nenhum provedor de conteúdo mas dá acesso ilimitado a todas as aplicações acima e também não contabiliza na franquia do usuário o aplicativo Claro Música, de streaming de músicas. Ainda há o produto Claro Banca, que dá acesso a uma série de jornais e revistas com acesso online pelo aplicativo de mesmo nome.

A Oi³¹ possui planos relativamente simples em sua carteira de produtos. Em todos os seus planos, tanto pós-pagos como pré-pagos, as mídias sociais do Facebook (Instagram, Facebook, Messenger e Whatsapp) são ilimitadas. A diferenciação desses planos acontece a partir do plano Controle de 50GB de dados. Nele, além dos aplicativos acima, também é isento de cobrança o aplicativo TikTok, de compartilhamento de vídeos curtos.

Por último, a TIM³² possui diversos planos de telefonia móvel. Nos planos pré-pago, o Facebook, o Messenger, o Twitter e o Whatsapp não são cobrados na franquia de dados. Os planos pós-pago são muito diversificados. O plano TIM Black possui várias opções para contrato. A partir de 20GB contratados nesse plano, você recebe aplicativos ilimitados como o Telegram, Waze, Messenger, Facebook, Twitter e Instagram, além de assinatura gratuita no aplicativo de streaming de músicas Deezer por meio do aplicativo Tim Music by Deezer, da própria operadora. Na variação Família, o plano TIM Black oferece além dessas aplicações, assinatura inclusa em provedores de conteúdo como Netflix e YouTube Premium. Já o plano TIM Beta oferece tráfego ilimitado durante a madrugada, além do aplicativo Babel, de aprendizagem de idiomas gratuito em seu plano.

³⁰ Disponível em: <https://www.claro.com.br/celular/>

³¹ Disponível em: <https://www.oi.com.br/celular>

³² Disponível em: <https://planos.tim.com.br/celular/>

3.2. - O QUE É DITO NA ACADEMIA SOBRE OS SERVIÇOS DE NÃO-TARIFAÇÃO

Os estudos sobre a não-tarifação na academia são relativamente recentes. Ramos (2015) afirma que a maioria dos trabalhos trabalham o assunto de forma teórica, analisando os efeitos da não-tarifação nos usuários, bem como seus efeitos na rede.

Belli (2016) utiliza a referência do sistema Minitel para analisar as consequências da prática dos serviços de não-tarifação para a neutralidade de rede e para a natureza da Internet, especificamente abordando as características da Internet de ser uma rede descentralizada. O Minitel foi um sistema muito popular na França na década de 1980, considerado por alguns como o precursor da Internet no país. O sistema funcionava em uma rede fechada de comunicação onde o estado francês, detentor da infraestrutura, decidia quais serviços seriam disponibilizados para os usuários.

Esse autor cunhou o termo “minitelização” (*minitelisation*) para definir uma possível transição do propósito genérico da Internet para uma rede com um propósito específico. Além disso, a Internet também evoluiria de uma rede descentralizada, para tomar forma de uma rede centralizada, em que os usuários deixariam de participar ativamente da rede para se tornar consumidores passivos de conteúdos e aplicações pré-selecionadas pelos provedores de acesso.

Já o impacto negativo na inovação decorre da necessidade de adequação às condições técnicas ou comerciais que provedores de acesso à Internet irão impor às empresas que queiram integrar as suas plataformas zero-rated.

Van Schewick (2016) pensa que a não-tarifação não fomenta a competição, restringe o poder de escolha dos consumidores e mina a inovação. Segundo a autora, a tendência é que os usuários optem por consumir conteúdos de provedores e aplicações que não sejam tarifados em sua franquia de dados de telefonia. Para Van Schewick, essa é a principal razão para os provedores de conteúdo selecionadas que são zero-rated serem beneficiados na competição sobre as

demais. Continuando, a autora defende que a não-tarifação mostra-se um fator determinante para a escolha de conteúdos pelo usuário, restringindo assim, a experiência da Internet.

Oliveira (2014) mostra o problema das práticas de não-tarifação em uma Internet neutra:

A oferta gratuita de acesso a determinada aplicação é uma estratégia de marketing, pois evidentemente tanto o provedor de conexão, que amplia sua base de usuários e o volume de tráfego por suas redes, quanto o provedor de aplicações, que incrementa o potencial publicitário de seu serviço, têm benefícios econômicos indiretos por essa oferta. Ocorre que, ao estimular o acesso a determinada aplicação (como o Facebook), o provedor de conexão viola o princípio da neutralidade de rede, pois privilegia o conteúdo de uma aplicação em detrimento de outro, redirecionando (ou estimulando o redirecionamento) do internauta a determinada aplicação. Ora, por que o provedor de aplicação só dará privilégio a uma determinada aplicação (como o Facebook) em detrimento de outra (como o Orkut)? Isso não é admitido (OLIVEIRA, 2014, p.8).

Já Erhardt (2016) analisa a questão a longo prazo, pensando na questão socioeconômica:

No entanto, a insegurança é que, em longo prazo, as barreiras de exclusão social cresçam, na medida em que os mais pobres seriam cada vez mais diferentes dos mais ricos no que se refere ao acesso de informação, ferramentas de comunicação e interação social (ERHARDT, 2016, p. 200).

Enquanto Patury (2015) não enxerga gratuidade alguma de fato na prática de não-tarifação, uma vez que o acordo entre o provedor de acesso e o provedor de conteúdo criará um intenso uso da plataforma, gerando renda e captura de dados. Assim, o autor entende que:

O preço para o contratante é perder seu direito de liberdade de navegação da rede mundial, de acesso à informação não direcionada, em detrimento de um consumo direcionado de um aplicativo específico. Não há “almoço grátis” nesta relação contratual em benefício ao consumidor, visto que tal pactuação se formula em notório cerceamento do direito de navegação livre na Internet. (PATURY, 2015, p. 1-2)

Mesmo que muito novos, os estudos sobre não-tarifação se mostram bastante receosos com essa prática. Nota-se uma grande preocupação com uma segregação econômica que pode se tornar evidente não só no mundo físico, como também no virtual, além de ameaças à arquitetura original da Internet.

3.3. - QUAIS AS CONSEQUÊNCIAS DE UMA INTERNET NÃO-TARIFICAÇÃO?

A não-tarifação evidencia o problema da concentração de provedores de conteúdo em poucas empresas. Em um estudo da agência de notícias sobre o mundo digital Quartz, perguntou a usuários de smartphones na Índia, Nigéria, Indonésia, Estados Unidos e Brasil a seguinte pergunta: “O Facebook é a Internet?”. Aqui no Brasil, 55% dos entrevistados afirmaram que sim³³. No ano de 2020, o WhatsApp, aplicativo de mensagens instantâneas do Facebook, anunciou a marca de 2 bilhões de usuários. Aqui no Brasil, é estimado que 120 milhões de brasileiros utilizem o aplicativo, estando presente em 99% dos celulares do país³⁴.

Essa concentração faz com que a promessa de ampliação da liberdade de expressão e ampliação das fontes de informação seja apenas parcialmente cumprida. Apesar de visibilizar o jornalismo independente e ajudar na disseminação de manifestações ao redor do mundo, os provedores de conteúdo cerceiam a informação e criam uma falsa sensação de totalidade dentro de seu ecossistema, criando um ambiente propício para a propagação de notícias falsas e dependência das mídias sociais. Uma pesquisa do Senado Federal de 2019 mostrou que a principal fonte de informação de 79% dos brasileiros que utilizam smartphone é o WhatsApp.³⁵

Para Yasodara Córdova (Yaso), pesquisadora da Unico ID Tech, os serviços de não-tarifação propiciam um ambiente favorável à desinformação³⁶. Segundo Yaso (2018), a prática comercial faz com que os usuários de internet móvel por muitas vezes tenham o acesso à Internet restringido, ficando apenas disponíveis aplicativos como o Facebook e o WhatsApp, que são da mesma empresa (Meta). Assim, o usuário, que está com o acesso restringido, recebe uma notícia ao utilizar essas aplicações e não poderá acessar o link ou até mesmo checar a veracidade do conteúdo. Ainda segundo Yaso, o usuário não tem direito à liberdade de informação pleno, pois não podem escolher o veículo de informação preferido.

³³ Millions of Facebook users have no idea they're using the internet. Quartz. Disponível em: <https://qz.com/333313/millions-of-facebook-users-have-no-idea-theyre-using-the-internet/> Acesso em: 3 abr. 2022

³⁴ 9 estatísticas sobre o WhatsApp que você precisa conhecer. Oberlo. Disponível em: <https://www.oberlo.com.br/blog/estatisticas-whatsapp> Acesso em: 3 abr. 2022

³⁵ Pesquisa aponta que WhatsApp é a principal fonte de informação de 79% dos entrevistados. Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2019/12/12/pesquisa-aponta-que-whatsapp-e-a-principal-fonte-de-informacao-de-79-dos-entrevistados> Acesso em: 3 abr. 2022

³⁶ Disponível em: <https://theintercept.com/2018/08/10/whatsapp-facebook-gratis-fake-news/> Acesso em: 3 abr. 2022

Outro problema que a concentração causada pela não-tarifação traz é a dependência de pequenos negócios para com as maiores mídias sociais. De acordo com a nona edição da pesquisa “O Impacto da Pandemia de Coronavírus nos Pequenos Negócios”³⁷, 70% dos pequenos negócios vendem online. Desse total, 84% se comunicam via WhatsApp, 54% via Instagram, e 51% via Facebook. Os impactos dessa dependência ficaram evidentes no último dia quatro de outubro (04/10/2021), quando as mídias sociais de Mark Zuckerberg sofreram um apagão de sete horas, causando problemas comunicacionais ao redor do mundo.

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor realizou uma pesquisa no ano de 2021 levantando dados que revelam a desigualdade social e racial da prática de serviços não-tarifados³⁸. Focada nas classes baixas da sociedade, a pesquisa mostrou que 47% dos internautas da classe C, D e E foram barrados de realizar transações financeiras por falta de pacote de dados móveis. Ainda segundo o Idec:

Quase metade (47%) dos internautas da classe C, D e E já deixaram de fazer alguma transação financeira por falta de internet móvel, como uma transação bancária (43%) ou de ter desconto em uma compra via pagamento por PIX (29%). Esse tipo de restrição é ainda maior para aqueles usuários que experienciam internet restrita ao zero rating. Entre os usuários, 49% deixou de fazer transação bancária e 54% que deixou de fazer transação financeira por falta de 3G ou 4G. (IDEC, 2021, online)

FIGURA 1 - PRÁTICAS ONLINE QUE DEIXOU DE FAZER POR FALTA DE INTERNET NO CELULAR

³⁷ O Impacto da Pandemia de Coronavírus nos Pequenos Negócios. FGV. Disponível em: <https://fgvprojetos.fgv.br/artigos/o-impacto-da-pandemia-de-coronavirus-nos-pequenos-negocios-10a-edicao-do-sebrae-marco-2021> Acesso em: 3 abr. 2022

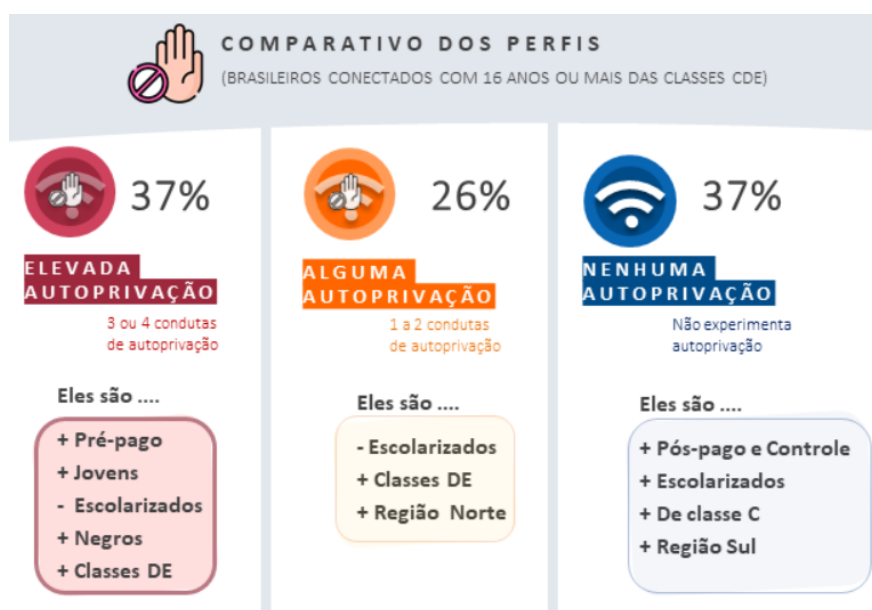
³⁸ Barreiras e limitações no acesso à internet móvel e hábitos de uso e navegação na rede nas classes C, D e E. IDEC. Disponível em: https://idec.org.br/sites/default/files/versao_revisada_pesquisa_locomotiva.pdf Acesso em: 3 abr. 2022



Fonte: IDEC, 2021

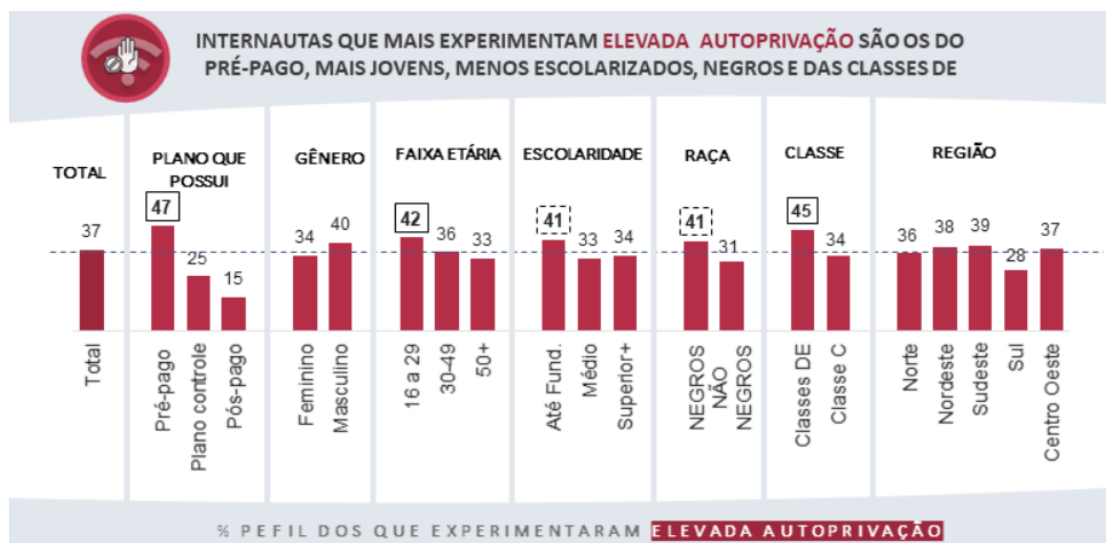
No gráfico acima podemos perceber o impacto dos serviços não-tarifados na internet móvel brasileira. Mais de um terço dos internautas de classe baixa também não puderam acessar serviços de saúde online por falta de internet móvel no último ano. Esse dado revela um cerceamento do direito à saúde, contextualizado pelo fato do ano de 2021 ter sido um ano ainda com medidas restritivas e isolamento social contra a Covid-19, onde o mundo se tornou, em tese, altamente conectado.

FIGURA 2 - COMPARATIVOS DOS PERFIS SOBRE AUTOPRIVAÇÃO



Fonte: IDEC, 2021

FIGURA 3 - PERFIL QUE EXPERIMENTARAM ELEVADA AUTOPRIVAÇÃO



Fonte: IDEC, 2021

Conforme visto nesses dois gráficos, os serviços de não-tarifação aumentam a disparidade racial da Internet no país, contrariando os objetivos do Marco Civil da Internet. Além disso, é possível notar o isolamento e marginalização da população preta na rede, que impõe um uso limitado para este grupo. Dessa forma, o acesso a menores planos de internet em função de questões econômicas propicia uma autopriveção de diversos serviços na internet, para que essa limitação não venha de forma arbitrária e cerceadora por parte das operadoras de telefonia.

Ainda economicamente falando, a prática de não-tarifação também desfavorece a concorrência entre provedores de aplicações. A revista online de atualidades americana Slate fez um teste para observar a eficácia dos serviços não-tarifados.³⁹ Em um experimento, a revista ofereceu o podcast produzido pelo periódico de forma isenta da franquia de dados para alguns usuários e para outros, de forma normal, contando o uso até o limite. Os usuários que receberam o podcast de forma isenta foram 61% mais propensos a clicar no podcast para ouvir (BELLI, 2016). Isso faz com que os provedores de acesso e provedores de Internet tenham um grande controle no comportamento dos usuários, além de mostrar que aplicações e conteúdos que não tenham capital para negociar esta prática com os provedores de Internet tenham uma grande desvantagem para competir com seus rivais mais poderosos.

³⁹ Millions of Facebook users have no idea they're using the internet. Disponível em: <https://qz.com/333313/millions-of-facebook-users-have-no-idea-theyre-using-the-internet> Acesso em: 3 abr. 2022

Assim, num mundo onde os usuários enxergam a Internet como um provedor de conteúdo, empresas, sociedade civil e anunciantes online também irão acatar às diretrizes da empresa dominante para que seus produtos e conteúdos sejam transmitidos na rede, deixando de lado provedores de conteúdo concorrentes. Dessa forma, distancia-se cada vez mais do princípio original de tratamento isonômico e não discriminatório no tráfego de dados na rede mundial. Essa é uma evidência dos serviços não-tarifados desestimulando a inovação e o desenvolvimento de novas aplicações, além de possivelmente restringir a liberdade de escolha e informação do usuário final.

CONCLUSÃO

Este trabalho procurou entender as consequências da prática de não-tarifação aos seus usuários e sua conformidade perante a legislação vigente no Brasil sobre a Internet. A pesquisa abordou um tema relativamente pouco falado no debate público, porém de grande relevância para uma sociedade democrática, uma vez que cada vez mais estamos integrados à rede e somos dependentes dela em nossas vidas. Seja no âmbito profissional, pessoal ou político, a Internet está inserida em nossas vidas como algo necessário para nos atualizarmos da vida de pessoas próximas, busca de emprego, empreendedorismo, informação, entre infinitos outros usos em nosso dia-a-dia.

Diante de um assunto tão complexo e relativamente novo, o presente trabalho não procura por um ponto final na temática. A Internet, com seu caráter dinâmico e flexível, capaz de se alterar a cada dia, faz com que finalizar esse tipo de debate seja praticamente inviável. Pelo contrário, este texto visa uma ampliação do debate ao levantar alguns pontos de reflexão e análise dos serviços não-tarifados e do Marco Civil da Internet. É um debate que precisa ser cada vez mais incentivado nas discussões acadêmicas do campo das políticas de comunicação.

Para visualizar e compreender as consequências dos serviços não-tarifados, foi analisada a fala de pesquisadores do Brasil e do mundo sobre o tema, além do recorte de notícias que trazem dados relevantes à temática.

Desde o começo desse projeto, faz-se importante frisar o caráter aberto, democrático e livre do espaço da Internet, já que esse princípio é o que procura nortear as discussões e decisões acerca da rede desde sua criação. Sem esse princípio, as interações entre pessoas, empresas e governos não seriam redefinidas como foram e continuam sendo remodeladas. Da mesma forma, esse foi o motivo do surgimento de diversos ambientes competitivos e inovadores na rede.

Como o debate sobre a não-tarifação faz parte de uma discussão mais ampla sobre a neutralidade de rede, esta temática precisou ser abordada no estudo. Ao ler sobre o tema, a neutralidade de rede se mostra essencial para defender o princípio inicial da Internet. Sem a neutralidade, seu sucesso socioeconômico e cultural não seriam tão expressivos como vemos hoje. A neutralidade de rede é um objetivo a ser alcançado por todas as legislações que desejam aproveitar ao máximo os benefícios da Internet para seus cidadãos e para o desenvolvimento de sua nação.

Pela breve análise dos textos regulatórios de diferentes países, notou-se uma tendência de proibir práticas discriminatórias na Internet que tentem priorizar ou bloquear o tráfego de dados da rede, com exceções de problemas técnico-operacionais. A situação muda quando o enfoque é o comercial, discriminando por preço. Países como a Índia e o Chile procuram intervir antecipadamente na rede para a proibição dos serviços não-tarifados. Já a União Europeia e os Estados Unidos deixam a análise após a situação estiver sendo realizada.

Quando o projeto traça o histórico das legislações sobre Internet no Brasil, nota-se um imenso interesse popular, que mostra a força dos usuários da Internet para sua defesa. Esse processo mostra não só o crescimento da visibilidade popular no que tange seus anseios para a legislação, como também evidencia a importância do caráter aberto e plural da Internet, que permite a participação popular na esfera política de forma direta e democrática.

No Brasil, o Marco Civil da Internet tem na neutralidade de rede um de seus pilares essenciais. O tráfego de dados é, obrigatoriamente, feito de forma isonômica. Nenhum pacote de dados deve ser discriminado, independente de origem, serviço ou conteúdo, salvo no caso de priorização de serviços emergenciais ou problemas técnicos. Já à primeira vista, a prática comercial de não-tarifação não é prevista na legislação. Dessa forma, os serviços de não-tarifação são incompatíveis com as normas do Marco Civil da Internet. A legislação definiu diretamente as exceções à não-discriminação de dados da Internet, sem incluir a prática comercial.

Seguindo no mesmo caminho, o Decreto Regulamentador do Marco Civil proíbe claramente os arranjos e ofertas comerciais. O problema se estende quando nota-se a falta de transparência dos provedores de acesso para com seus clientes. Seja pela ausência de clareza ao relatar os gastos de dados dos usuários, tanto quanto pela natureza desconhecida dos contratos de não-tarifação com os provedores de conteúdo, o usuário final não se dá conta dos seus gastos ao não poder verificar seu uso de dados trafegados dentro de sua franquia, tornando este um modelo de negócio favorável apenas aos provedores de acesso e conteúdo. Uma via de mão única que por si só já contraria o princípio aberto e inovador da Internet.

Também é necessário frisar a incongruência da aplicação dos serviços não-tarifados em uma rede baseada e resguardada por lei sob o princípio da

neutralidade de rede. Dois conceitos diametralmente opostos, onde um visa garantir a arquitetura original e aberta da Internet ao afirmar o tráfego isonômico dos dados, e o outro conceito baseado na restrição de conteúdo e conseqüentemente, da liberdade de escolha e do fluxo de informações na Internet. Isso mostra a contradição do órgão regulador (ANATEL) ao ser regido por um ordenado legal que prega a neutralidade enquanto julga que “o zero rating seria apenas um diferencial competitivo”⁴⁰.

Os estudos sobre a não-tarifação, ainda que recentes, mostram que essa prática comercial potencialmente estimula problemas comunicacionais e concorrenciais no ambiente da Internet, como a segregação social por meio da diferenciação de acesso à informação. Ao praticar serviços de não-tarifação, uma grande disparidade econômica é evidenciada e valorizada. A partir do ponto onde grandes provedores de conteúdo podem pagar por acesso ilimitado à rede, existem provedores de conteúdo, artistas e portais de informação independentes e/ou iniciantes que não possuem poder aquisitivo para tal, minando a concorrência e o ambiente competitivo, fomentador de inovação que é a Internet. Dessa forma, os serviços de não-tarifação substituem o campo inovador da rede por um ambiente que perpetua a dominância de grandes provedores de conteúdo, como o Facebook, impedindo o desenvolvimento econômico da Internet no país, ponto esse que afronta um dos objetivos fundamentais do Marco Civil da Internet.

Por fim, os serviços de não-tarifação traz um impacto social muito forte: a fragilização da democracia brasileira por meio do cerceamento do direito à informação dos usuários, principalmente aqueles hipossuficientes. Vimos acima o quão importante foi o papel de uma Internet livre e aberta para a criação de um espaço de debate onde todos possuíam voz ativa para colaborar com um projeto de lei para regulamentar os direitos e deveres de usuários em todo o país. Quantos usuários poderiam não ter feito parte da história das políticas de telecomunicação no Brasil, caso houvesse uma Internet não-neutra desde então? Se opor à não-tarifação e, conseqüentemente, à políticas anti-neutralidade de rede é mais que pensar e lutar pela Internet livre e democrática. É também lutar pela democratização do processo político de forma direta e ativa. Dessa forma, é incompatível assegurar

⁴⁰ PGR arquiva investigação sobre zero-rating e violação à neutralidade de rede. Teletime. Disponível em: <https://teletime.com.br/01/12/2021/pgr-arquiva-investigacao-sobre-zero-rating-e-violacao-a-neutralidade-de-rede/> Acesso em: 3 abr. 2022

os fundamentos do uso da Internet no Brasil, garantidos no artigo 2º do Marco Civil da Internet, que segue:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede. (BRASIL, 2014)

A internet enquanto direito humano acaba por estar em segundo plano, com barreiras econômicas que segregam ainda mais o já discrepante cenário da Internet no país. De certa forma, pode-se dizer que aceitar a prática de não-tarifação significa um grande retrocesso nas políticas públicas de telecomunicação e inclusão digital no país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

9 estatísticas sobre o WhatsApp que você precisa conhecer. **Oberlo**. Disponível em: <https://www.oberlo.com.br/blog/estatisticas-whatsapp> Acesso em: 3 abr. 2021

AIB: Save the Internet. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mfY1NKrzqi0> Acesso em: 3 abr. 2022

ALMEIDA, Guilherme Alberto Almeida de. **Neutralidade de rede e o desenvolvimento: o caso brasileiro**. Diplo Foundation, 2007.

ALVES, Guilherme Fernandes. **Neutralidade de Rede nos Estados Unidos**: da sua origem à decisão da Federal Communications Commission (FCC) de dezembro de 2017. 2018. 50 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

ANATEL. Relatório de acompanhamento do setor de telecomunicações - 2º semestre de 2020. Disponível em: encr.pw/0GPT9 Acesso em: 3 abr. 2022

BANIS, Davide. **How Zero-Rating Offers Threaten Net-Neutrality In The Developing World**. Forbes. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/davidebanis/2019/02/18/how-zero-rating-offers-threaten-net-neutrality-in-the-developing-world/?sh=5f8b7f223b41> Acesso em: 3 abr. 2022

Barreiras e limitações no acesso à internet móvel e hábitos de uso e navegação na rede nas classes C, D e E. IDEC. Disponível em: https://idec.org.br/sites/default/files/versao_revisada_pesquisa_locomotiva.pdf Acesso em: 3 abr. 2022

BARLOW, John. **Declaração de Independência do Ciberespaço**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/ciber/textos/barlow.htm> Acesso em: 3 abr. 2021

BARBOSA, Bia; ERKMAN, Pedro. **Marco Civil da Internet - Brasil aprova uma das leis mais avançadas do mundo para o setor**. Politics 17, mai. 2014. Disponível em:

<https://politics.org.br/edicoes/marco-civil-da-internet-brasil-aprova-uma-das-leis-mais-avan%C3%A7adas-do-mundo-para-o-setor>

BELLI, Luca (ed.). **Net Neutrality Reloaded**: zero rating, specialised service, ad blocking and traffica management. Annual report of the UN IGF Dynamic Coalition on Net Neutrality. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2016.

BRASIL. **Marco Civil da Internet. Lei 12.964/14.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm

BRASIL. **Decreto Regulamentador do Marco Civil da Internet. Decreto 8.771/16.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm

Brief History of Internet. Internet Society. Disponível em: <https://www.internetsociety.org/internet/history-internet/brief-history-internet/> Acesso em: 3 abr. 2021

BRITO, Brunna Victória Gurgel de Paiva. **Neutralidade da Rede no Brasil**: uma análise dos contratos de zero rating à luz da legislação brasileira de proteção ao consumidor e à livre concorrência. 2019. 33 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal Rural do Semiárido, Mossoró, 2019.

CAROLINA Dieckmann fala pela 1ª vez sobre fotos e diz que espera 'justiça'. G1. São Paulo. 14 de maio de 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2012/05/carolina-dieckmann-fala-pela-1-vez-so-bre-roubo-de-fotos-intimas.html> Acesso em: 3 abr. 2022

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

CHACON, Guilherme Silva. **Neutralidade de Rede**: a evolução do conceito e sua adoção pelo marco civil da internet. 2016. 41 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

CHILE. Ley 20453 (2010). Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1016570>

CINTRA, M. E. Neutralidade de Rede: o caso Comcast v. Netflix e o Marco Civil da Internet. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, Brasília, v. 7, n. 1, p. 145-170, maio 2015.

CLARO. Planos para o celular. Disponível em: <https://www.claro.com.br/celular/>
Acesso em: 3 abr. 2022

COMITÊ GESTOR DA INTERNET. Portaria Interministerial nº 147, de 31 de Maio de 1995. Ministério das Comunicações, 1995.

COOPER, Alissa. **How Regulation and Competition Influence Discrimination in Broadband Traffic Management**: a comparative study of net neutrality in the united states and the united kingdom. 2013. 325 f. Tese (Doutorado) - Communication And Social Sciences, University Of Oxford, Oxford, 2013. Disponível em: <https://alissacooperdotcom.files.wordpress.com/2017/12/thesis.pdf>

CÓRDOVA, Yaso. Como os planos de WhatsApp e Facebook grátis contribuem para a epidemia de fake news. **The Intercept**. 10 de agosto de 2018. Disponível em: <https://theintercept.com/2018/08/10/whatsapp-facebook-gratis-fake-news/> Acesso em: 3 abr. 2022

ERHARDT, André. **A prática do Zero Rating e o Princípio da Neutralidade de Rede previsto na Lei nº 12.965/14**: reflexões sobre o fenômeno da inclusão digital e o desenvolvimento de novas tecnologias. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, v. 8, n. 1, p. 193-207, 2016.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Telecommunications Act of 1996. Disponível em: <https://transition.fcc.gov/Reports/tcom1996.txt> Acesso em: 3 abr. 2021

EUA espionaram conversas de Dilma, diz TV. **BBC**. São Paulo. 2 de setembro de 2013. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/09/130901_dilma_espionagem_fantastico_lgb Acesso em: 3 abr. 2022

FCC. **Open Internet Order.** 2015. Disponível em:
<https://www.gpo.gov/fdsys/pkg/FR-2015-04-13/pdf/2015-07841.pdf>

FORTES, Vinícius Borges; RIGO, Camile. **A garantia da neutralidade da rede no Marco Civil da Internet como um direito fundamental.** 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 2015.

Garcia e Silva, H. B.; Marques, R. M. **Falsa percepção de gratuidade:** a prática do zero-rating e o Marco Civil da Internet. *Transinformação*, v.31, e180021, 2019.
<http://dx.doi.org/10.1590/2318-0889201931e180021>

GEORGII, Hans. **O Zero-Rating no Brasil:** análise da regulação sob o paradigma da neutralidade de rede. 2016. 47 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

GETSCHKO, Demi. **A Internet nasceu neutra e deve permanecer assim. Estadão.** 2014. Disponível em:
<https://link.estadao.com.br/blogs/demi-getschko/a-internet-nasceu-neutra-e-deve-permanecer-assim>. Acesso em: 4 abr. 2022.

GHEDIN, Rodrigo. **Em defesa da neutralidade de rede, Índia bane Free Basics do Facebook. O que fará o Brasil?** Manual do Usuário. 2016. Disponível em:
<https://manualdousuario.net/india-neutralidade-free-basics/> Acesso em: 3 abr. 2022

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa - 4. ed.** - São Paulo; Atlas, 2002.

HOWARD, Matthew. **Net Neutrality for Broadband:** understanding the FCC's 2015 Open Internet Order. San Bernardino: Puma Concolor Aeternus Press, 2018.

IDEC; INSTITUTO LOCOMOTIVA. Relatório de Pesquisa: Acesso à Internet Móvel pelas Classes CDE. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e Instituto Locomotiva. Nov. 2021. Disponível em:
https://idec.org.br/sites/default/files/pesquisa_locomotiva_relatorio.pdf

LEFREVE, Flavia. **Zero-Rating: A Internet dos Pobres**. Disponível em: <https://flavialefreve.com.br/pt/zero-rating-a-internet-dos-pobres> Acesso em: 3 abr. 2022

LEMLEY, Mark A. and Lessig, Lawrence. **The End of End-to-End: Preserving the Architecture of the Internet in the Broadband Era** (October 1, 2000). UC Berkeley Law & Econ Research Paper No. 2000-19 , UCLA Law Review, Vol. 48, p. 925, 2001, Stanford Law and Economics Olin Working Paper No. 207, UC Berkeley Public Law Research Paper No. 37, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=247737>

LENHARDT, Augusto; FONTANA, Eliane. Políticas Públicas de Acesso A Internet: a (possível) cobrança de dados e a consequente mitigação do acesso à internet no país. In: SEMINÁRIO NACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 12., 2916, Santa Cruz do Sul. **II Mostra Nacional de Trabalhos Científicos**. Santa Cruz do Sul: Unisc, 2016. p. 1-18

LESSIG, Lawrence. **Testimony before the United States Senate, Committee on Commerce, Science, and Transportation, at its Hearing on: The Government's Role in Promoting the Future of Telecommunications Industry and Broadband Deployment**. 2002a.

LESSIG, Lawrence. **The future of ideas: The fate of the commons in a connected world**. New York: Vintage, 2002b.

Millions of Facebook users have no idea they're using the internet. **Quartz**.

Disponível em:

<https://qz.com/333313/millions-of-facebook-users-have-no-idea-theyre-using-the-internet>

MARSDEN, Christopher. **Comparative Case Studies in Implementing Net Neutrality: A Critical Analysis** (March 31, 2015). TPRC 43: The 43rd Research Conference on Communication, Information and Internet Policy Paper, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2587920>

MARSDEN, Christopher. **Net Neutrality: Towards a Co-Regulatory Solution**. Bloomsbury Publishing, 2010.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **O princípio end-to-end**. Disponível em:

<http://pensando.mj.gov.br/marcocivil2009/2009/10/27/2-2-1-o-principio-end-to-end/>

Acesso em: 3 abr. 2021

Net Neutrality: Last Week Tonight with John Oliver (HBO). Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=fpbOEoRrHyU> Acesso em: 4 abr. 2022

NETO, Mario da Silva Pereira; LEMOS, Ronaldo; ADAMI, Mateus Piva; CARVALHO, Felipe Moreira. **A compatibilidade da prática de zero-rating com a previsão de neutralidade de rede**. Revista Direito FGV, v. 15, n. 2, 2019, e1919. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201919> .

Neutralidade de rede na América Latina: regulamentação, aplicação de lei e perspectivas. Os casos do Chile, Colômbia, Brasil e México / Intervozes - Coletivo Brasil de Comunicação Social e Derechos Digitales. - 1. Ed. - São Paulo (Brasil): Intervozes ; Santiago (Chile) : Derechos Digitales, 2017. Disponível em: <https://intervozes.org.br/arquivos/interliv011nral2017.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2022

O DIREITO COMO LIBERDADE, 2019, Brasília. **A Transparência Como Premissa Para a Neutralidade de Rede**. Cidade de publicação: Editora, data de publicação. páginas inicial-final do trabalho.

OI. Planos para o celular. Disponível em: <https://www.oi.com.br/celular> Acesso em: 3 abr. 2022

O Impacto da Pandemia de Coronavírus nos Pequenos Negócios. **FGV**. Disponível em:

<https://fgvprojetos.fgv.br/artigos/o-impacto-da-pandemia-de-coronavirus-nos-pequenos-negocios-10a-edicao-do-sebrae-marco-2021> Acesso em: 3 abr. 2022

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Aspectos principais da lei n. 12.965, de 2014, o Marco Civil da Internet**: subsídios à comunidade jurídica. Brasília: Senado Federal, 2014.

O Marco Civil da Internet. Disponível em:

<https://marcocivil.cgi.br/sobre-o-marco-civil> Acesso em: 03 abr. 2022

PAPP, Anna Carolina. **Em nome da internet: os bastidores da construção coletiva do marco civil.** São Paulo: ECA-SP, 2014.

PATURY, Fabrício Rabelo. **A comercialização dos planos de pacotes de dados de Internet denominados “Tarifa Zero” pelas empresas de telecomunicações e o (des)cumprimento do princípio da neutralidade da rede previsto na Lei 12.965/2014 (Marco Civil).** Disponível em:

http://portalantigo.mpba.mp.br/atuacao/criminal/material/2015/A_COMERCIALIZACA_O_PLANOS_PACOTES_DADOS_INTERNET_DENOMINADOS_TARIFA_ZERO.pdf

Acesso em: 23 fev. 2022

Perguntas frequentes sobre Free Basics. Disponível em:

https://developers.facebook.com/docs/internet-org/faq?locale=pt_BR Acesso em: 3

abr. 2022

Pesquisa aponta que WhatsApp é a principal fonte de informação de 79% dos entrevistados. **Senado Federal.** Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2019/12/12/pesquisa-aponta-que-whatsapp-e-a-principal-fonte-de-informacao-de-79-dos-entrevistados> Acesso em: 3 abr.

2022

PNAD Contínua TIC 2018: Internet chega a 79,1% dos domicílios do país.

Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27515-pnad-continua-tic-2018-internet-chega-a-79-1-dos-domicilios-do-pais>

PICKARD, Victor; BERMAN, David Elliot. **After Net Neutrality: a new deal for the digital age.** Londres: Yale University Press, 2019.

Presidente Lula - 10º Fórum Internacional de Software Livre 003_003. Disponível

em: <https://www.youtube.com/watch?v=3V2cSIRLeYU> Acesso em: 3 abr. 2022

RAMOS, Pedro Henrique Soares Melo, **Towards a Developmental Framework for Net Neutrality: The Rise of Sponsored Data Plans in Developing Countries.** Social Science Reserch Network (SSRN), 2014. Disponível em:

<https://ssrn.com/abstract=2418307> Acesso em: 3 abr. 2022

RAMOS, Pedro Henrique Soares Melo, **Neutralidade da Rede e o Marco Civil da Internet: um guia para interpretação**. Social Science Reserch Network (SSRN), 2014. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2496076> Acesso em: 3 abr. 2022

REAL, Paula de Moura Côrte. **A NEUTRALIDADE DA REDE E A PROBLEMÁTICA DA PRÁTICA DE ZERO RATING e DATA REWARDS SOB A ÓTICA DE ARRANJOS COMERCIAIS**. 2017. 50 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

SANTOS, CANABARRO, SAUTCHUK, CAPPI; Vinícius, Diego, Nathalia, Juliano. **Programas de Gratuidade no acesso à Internet: Conceitos, Controvérsias e Indefinições**. Pesquisa TIC Domicílios, 2015.

SEBRAE. **O Impacto da pandemia de coronavírus nos Pequenos Negócios**. Disponível em: https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/info_impacto_10_2.pdf. Acesso em: 3 abr. 2022

SETENARESKI, Ligia E. *et al.* Panorama mundial da regulação da neutralidade da rede. **Internet Lab**, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 278-310, fev. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/panorama-mundial-da-regulacao-da-neutralidade-da-rede/>. Acesso em: 23 fev. 2022.

SILVA, Hermann Bergmann Garcia e. **Neutralidade de Rede: a prática do zero-rating e o marco civil da internet**. 2017. 96 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Sistemas de Informação e Gestão do Conhecimento, Universidade Fumec, Belo Horizonte, 2017

TIM. Planos para o celular. Disponível em: <https://planos.tim.com.br/celular/> Acesso em: 3 abr. 2022

TRAI. **Prohibition of Discriminatory Tariffs for Data Services Regulations**. 2016. Disponível em: http://www.trai.gov.in/sites/default/files/Regulation_Data_Service.pdf. Acesso em: 4 abr. 2022

URUPÁ, Marcos. PGR arquiva investigação sobre zero rating e violação à neutralidade de rede. **Teletime**. 1 de dezembro de 2021. Disponível em:

<https://teletime.com.br/01/12/2021/pgr-arquiva-investigacao-sobre-zero-rating-e-violacao-a-neutralidade-de-rede/> Acesso em: 3 abr. 2022

VAN SCHEWICK, Barbara. **The FCC's Open Internet Proposal—Lessons from Silicon Valley**. Internet Architecture and Innovation Blog, 2010.

VAN SCHEWICK, Barbara. **T-Mobile's Binge On Violates Key Net Neutrality Principles. Report. Stanford, CA:** Stanford Law School's Center for Internet and Society, 2016.

VIVO. Produtos para o celular. Disponível em:

<https://www.vivo.com.br/para-voce/produtos-e-servicos/para-o-celular> Acesso em: 3 abr. 2022

Você sabe o que é walled garden?. Blog Tail Digital. Disponível em:

<https://blog.tail.digital/voce-sabe-o-que-e-walled-garden/> Acesso em: 3 abr. 2022

VoIP: o que é e como usar?. VoIP do Brasil. Disponível em:

<https://www.voipdobrasil.com.br/blog/voip-o-que-e-como-usar/> Acesso em: 3 abr. 2022

WIKIPEDIA. Internet.org. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Internet.org> Acesso em: 3 abr. 2022

WU, Tim; YOO, Christopher. **"Keeping the Internet Neutral?: Tim Wu and Christopher Yoo Debate,"** Federal Communications Law Journal: Vol. 59 : Iss. 3 , Article 6, 2007. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/fclj/vol59/iss3/6>

WU, Tim. **Network Neutrality, Broadband Discrimination. Journal of Telecommunications and High Technology Law, Vol. 2, p. 141, 2003.**

YOO, Christopher. **Beyond Network Neutrality.** Harvard Journal of Law & Technology, 2005.

YOO, Christopher. **Network Neutrality and the Economics of Congestion** (2006). Faculty Scholarship at Penn Law. 781. Disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/faculty_scholarship/781

ZERO-RATING: quais são as consequências? - Barbara Van Schewick no InternetLab. [S.l]: Internetlab, 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xG-QNfkQM8>. Acesso em: 20 out. 2021.